



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 326/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:

PROCESSO Nº. 1/1842/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201004392-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COBAP COM. E
BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTE: Antônio Gevano Rios Ponte

MATRÍCULA: 105782-1-3

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 753.876,86. Recursos oficial conhecido e não provido. 3. Auto de razão julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, após afastamento das nulidades suscitadas em sede das preliminares de nulidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Em ato contínuo, extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário. 5. Infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Empresa deu entrada e saída de mercadorias, em operações interestaduais, cujos documentos fiscais não fora aposto o selo fiscal de trânsito nas entradas e saídas interestaduais durante o exercício de 2007, conforme esclarecemos nas informações complementares."* (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123; inciso III, alínea m, da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 753.876,86
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 150.775,37
TOTAL	R\$ 150.775,37

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação complementar nº 2010.04392-5 às fls. 03;
- Informações às fls. 04/06;
- Ordem de Serviço nº 2010.00326 às fls. 07;
- Termo de início de fiscalização nº 2010.01385 às fls. 08;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2010.07520 às fls. 09;
- Documentos às fls. 10/52;
- Termo de juntada às fls. 53;
- Cópia do AR às fls. 54;
- Termo de juntada às fls. 56;
- Controle da ação fiscal às fls. 58;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 59.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 60/65, no que passou a asseverar que o auditor deixou de intimar a empresa para comprovar a efetiva ocorrência das operações interestaduais nos termos vigente em lei, entretanto afirmou que em casos de ausência de oposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais, tem que haver a intimação ao contribuinte para, no prazo de 05 dias úteis sanar as irregularidades. Diante dos fatos, arguiu que não houve necessidade de selagem de algumas notas fiscais em razão da natureza das operações. Informou ainda que as notas fiscais que não fizeram parte da operação em cotejo, seja por transportadora contratada por seus clientes ou terceiros, deverão ser excluídas deste auto de infração por eleição errônea do sujeito passivo. Contudo, ainda foram identificadas, notas fiscais que não se exige a oposição de selo fiscal. Ainda em defesa, o contribuinte percebeu que, na lista



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de notas fiscais sem oposição de selo apresentada pelo agente fiscal, constavam notas fiscais que referentes às operações de saídas e devolução de mercadorias, indicando que as mercadorias permaneceram dentro do estabelecimento e só quando autorizadas a sair, é que foram emitidos uma nova nota fiscal, cancelando a primeira nota de saída, anulando a operação de entrada, por devolução. O contribuinte requereu a **NULIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** o auto da infração, com o fito de que fosse extinto o processo, por fim requereu a realização de perícia nomeando como assistente o Dr. Daniel Landim.

As fls. 100/104 temos o julgamento monocrático que após o cotejo dos autos julgou pela **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que à fiscalização apenas anexou relatório das notas fiscais de entradas e saídas sem o selo fiscal, passando a fazer suposições de maneira imprecisa acerca dos valores indicados em seus relatórios gerenciais, conduzindo ao suposto montante indicado no lançamento. Por fim, afirmou não haver comprovação inequívoca da acusação que pudesse validar o lançamento.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 549/13, apresentando entendimento diverso declarada na instância singular, opinando pelo **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO**, para ser analisado no mérito o feito fiscal diante das operações de entrada, que devem ser mantida a autuação, tendo em vista que a legislação tributária não prevê um tratamento diferenciado que possa ser separada a partir do relatório acostado. Contudo, afirmou que não se coaduna com o entendimento de que faltaram clareza e precisão na autuação, pois o relato da infração apresentou linguagem clara e elementos suficientes para concluir o tipo de infração imputada assim como dos valores a serem recolhidos a título de imposto e multa tributária.

As fls. 120/124 repousa a ata da ducentésima terceira sessão ordinária, onde converteu o curso do julgamento do processo em realização de perícia a fim de atender a proposição formulada pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, com a qual aquiesceu com o relator do processo, com o fito de verificar a existência de todas as vias das notas fiscais emitidas, verificando pelo exame extrínseco a oposição de carimbos de postos fiscais nas referidas notas.

Em sede do laudo pericial às fls. 128/132, constatou que houve notas fiscais de entradas não selada, apresentadas pelo autuante, de modo que essas mesmas foram excluídas, contudo, pelo retorno das mercadorias referentes as notas de saída, também não seladas, houve anulação as operações de venda. Diante o exposto, ouve uma nova base de cálculo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no valor de R\$ 78.775,93 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interpostos por **COBAP COM. E BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201004392-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal*. O contribuinte transportou, mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 753.876,86 durante o exercício de 2007.

DO MÉRITO

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, quando da entrada da mercadoria interestaduais, conforme dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte transitou mercadorias sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Neste sentido, através de lei instituiu obrigações acessórias com o objetivo de resguardar interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, entretanto, se o sujeito deixa de cumprir a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária como disposto no art. 13 do CTN.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III. relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, o contribuinte infringiu o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, no que condiz:

Art. 153 - O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 155 - A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 159 - Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.

Vale ainda ressaltar ainda que o contribuinte abdicou do exame da tese de nulidade, cingindo-se ao exame de mérito, requerendo a parcial procedência da autuação nos termos do laudo pericial. Neste sentido podemos afirmar que a presente ação fiscal deve ter a base de cálculo ratificada nos termos da perícia técnica na qual excluiu as notas fiscais de entrada não seladas apresentadas pelo autuante referente ao retorno de mercadorias anulando a operação de venda.

Assim conclui-se que após a verificação da absoluta correspondência de datas, números e valores entre as séries de notas de entrada e de saída no montante de R\$ 113.672,63 (cento e treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) deve ser desconsiderada da Base de Cálculo original, resultando no novo valor de R\$ 78.755,93 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Ademais, registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, dando-lhe parcial provimento, para retificar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, em consonância da manifestação oral do representante do representante da Procuradoria do Estado em desconformidade com o Parecer Tributário no valor indicado da

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 78.755,93
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 15.751,18
TOTAL	R\$ 15.751,18

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COBAP E COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância e no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Rôger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado